

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015

Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, do Deputado Alex Manente, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com vistas a possibilitar que os beneficiários da isenção referenciados na lei, quais sejam, taxistas e a pessoa com deficiência, possam adquirir veículo automotor antes do interstício de dois anos, na hipótese de crime ou acidente com perda total do veículo. Além disso, a proposição também estabelece um teto, no valor de R\$ 90.000,00, para a aquisição de veículos com isenção do IPI.

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade de aperfeiçoar a lei, criando-se uma exceção à vedação para a aquisição de veículos no prazo de dois anos desde a última compra.

Em relação à fixação do limite de R\$ 90.000,00, o autor assevera que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ – adotou, desde 2012, o teto de 70.000,00 para a concessão de benefício de ICMS, sendo que a inovação trazida pela proposição seria reajustar o referido valor com base na inflação. O limite de R\$ 70.000,00 fixado em 2012 corresponde a R\$ 90.000,00, em valores atuais

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A lei nº 8.989, de 1995, concede aos taxistas e à pessoa com deficiência isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para a aquisição de veículos automotores e estabelece, dentre outros requisitos, que o benefício seja concedido uma única vez, salvo se entre a última e a nova aquisição decorrer o prazo de dois anos.

A proposição em tela inova ao prever uma exceção para a proibição de gozo do benefício antes do interstício de dois anos, quando houver furto, roubo ou acidente com perda total do veículo.

Entendemos que essa alteração é meritória e atende ao interesse público, já que ampara a pessoa com deficiência quando, por motivos alheios à sua vontade, vê-se despojada do veículo adquirido.

De fato, a incidência do IPI, após roubo, furto ou perda total do veículo, além de manifestar-se injusta, pode inviabilizar a aquisição de novo automóvel pela pessoa com deficiência, limitando sua autonomia e integração nas diversas esferas da vida social, o que contraria os preceitos da Convenção dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015.

Destaque-se que a facilitação no uso dos meios de transporte também assegura a fruição de outros direitos previstos na legislação, como, por exemplo, o direito ao trabalho, à saúde, à educação e ao lazer, pois possibilita a locomoção da pessoa com deficiência com maior autonomia.

Deve-se assinalara que a flexibilização do prazo de dois anos depende de comprovação da ocorrência do crime – roubo ou furto do veículo – ou acidente que leve à perda total do bem, o que afasta os riscos de fraude na utilização do benefício.

Alertamos, no entanto, para as necessárias restrições de exercício do direito à nova isenção, quando o veículo roubado ou destruído esteja segurado pelo valor total. Entendemos que, neste caso, não se pode permitir que o beneficiário receba o valor integral do veículo, compre um novo com isenção do IPI e lucre com a operação. Contudo, por essa matéria não estar no escopo da competência desta Comissão, deixamos para que a análise seja feita pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que se refere à atualização do teto de isenção do IPI para R\$ 90.000,00, entendemos, com a devida vênia ao autor, que houve um equívoco. Isso porque o limite a que se refere o autor foi fixado pelo CONFAZ, por meio do Convênio nº 38, de 2012, e se destina à isenção de ICMS, a qual não se confunde com a isenção de IPI, de que trata a Lei nº 8.989, de 1995.

Assim a isenção de IPI, sem limite de valor, está prevista na Lei nº 8.989, de 1995; enquanto a isenção de ICMS, até R\$ 70.000,00, está prevista no Convênio nº 38, de 2012. Ao pretender adotar o limite para a Lei nº 8.989, de 1995, tem-se uma piora na situação da pessoa com deficiência no caso do IPI, ao passo que o limite do ICMS manter-se-ia em R\$ 70.000,00.

Ademais, registre-se que o próprio *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, ao limitar o benefício para aquisição de veículos com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de certa forma, já estabelece um parâmetro para afastar a aquisição de veículos de luxo.

Além disso, quanto à técnica legislativa, faz-se necessário uma correção no projeto. A ementa e a justificativa do autor direcionam as novas regras de concessão do IPI para as pessoas com deficiência, porém o texto do projeto, como se encontra, estenderia as novas regras também aos taxistas, também beneficiados pelas regras gerais da isenção do IPI.

Apesar do mérito e lógica da proposta, novamente, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação da proposição, deliberar sobre a extensão das novas regras a categoria de taxistas.

Por essa razão, opinamos por apresentar um Substitutivo retirando o limite estabelecido, bem como adequando o texto para limitar a concessão das novas regras à aquisição de veículos pelas pessoas com deficiência.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI antes de dois anos, em virtude de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo, se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ou, quanto às aquisições a que se refere o inciso IV do mesmo artigo, nos casos de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora